



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.548 - RS (2014/0135557-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADELAR CHITOLINA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES MILESI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade do Estado em razão do nexô causal existente entre o fato e o resultado danoso, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.548 - RS (2014/0135557-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADELAR CHITOLINA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES MILESI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante sustenta que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ e reitera a ausência de responsabilidade da Administração.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.548 - RS (2014/0135557-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 378-286, e-STJ):

Conforme o aduzido na Inicial, o DNIT, em face da sua omissão no dever de sinalização da rodovia federal no trecho em que aconteceu o acidente, seria o responsável civil pelo sinistro ocorrido na data de 18/06/2009.

A Parte Autora junta aos autos virtuais boletim de acidente de trânsito, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, o qual informa que o acidente ocorreu no período diurno (manhã), às 7h, em clima seco, confirmando restrição de visibilidade, consistente em neblina/nevoeiro (fl. 34, download completo).

Dito documento também refere que o sinistro ocorreu numa curva, conforme alegado pela Parte Ré.

A fim de comprovar a sinuosidade da curva, a Parte Autora junta fotografias do sinistro (fls. 35/41, download completo).

Ainda que haja certas divergências quanto à existência ou não de neblina, tenho por comprovada a limitação de visibilidade, ante o testemunho do Sr. Anderson de La Palma Leite Podis (eventos 66 e 74), bem como pelo já referido boletim de acidente de trânsito.

No entanto, o fator natureza, em geral, por si só, não enseja os sinistros. Estes ocorrem somados a outras causas, os quais, sim, podem gerar a responsabilidade civil.

Resta, dessa forma, saber se havia sinalização no local, indicando a existência de curva em 'S'.

Primeira questão, pois, é definir em que sentido vinha sendo conduzido o veículo.

Pela declaração das testemunhas, especialmente do policial rodoviário que atendeu a ocorrência, bem como pelo aludido boletim, o caminhão vinha no sentido capital-interior. Segundo a documentação constante nos autos (boletim de fl. 34, download completo), a numeração dos quilômetros da rodovia era decrescente.

Diante dessa constatação, as fotografias apresentadas junto com a contestação (evento 9, OUT2), não comprovam a defesa do DNIT, qual seja, de que a estrada estava sinalizada. Isso porque o sinistro ocorreu no Km 100,5e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fotos apresentadas pela Ré são do Km 100.

O acidente deu-se a 500 metros do local das fotos acostadas pelo DNIT. Ocorre que, como ficou demonstrado que o veículo vinha no sentido decrescente (capital-interior), o sinistro aconteceu em local antecedente ao do mostrado nas mencionadas fotografias, pelo que os sinais indicativos da curva, a qual, gizo, é em formato 'S'. não se aplicavam a quem conduzia no sentido em que vinha o veículo do Demandante.

Já as fotografias de fls. 35/41 (download completo), estas apresentadas pela Parte Autora, e tiradas do lugar do próprio acidente, confirmam a inexistência de placas indicativas da curva, bem como a ausência de sinais luminosos, o que, somado à limitação de visibilidade em decorrência da neblina matinal, típica da estação de inverno, ocasionou o sinistro.

Saliento que a contraprova, in casu, competia ao DNIT e, nesse ponto, quedou-se inerte ao demonstrar a sinalização no sentido oposto ao que vinha o veículo.

Entretanto, tenho que assiste razão à Autarquia Ré ao sustentar a concorrência de culpa.

É certo que a ausência de placas de sinalização indicando a existência de curva gera a responsabilidade do ente público, sendo ela uma responsabilidade subjetiva, conforme já aferido neste julgado, cuja culpa se presume. Porém, no caso em apreço, além da neblina e ausência de sinalização, há um terceiro fator causador do sinistro, qual seja, a velocidade empregada.

O acidente ocorreu na Rodovia BR 386, no Município de São José das Missões. O local é muito próximo, cerca de 30 km de distância, do domicílio do motorista do caminhão, Palmeira das Missões. Considerando que se trata de caminhoneiro e que estava trabalhando para o Autor por volta de dois anos, conforme afirmado pela própria testemunha, certamente tinha conhecimento da estrada, o que é indicativo que poderia estar conduzindo o veículo acima da velocidade permitida.

Quanto às deduções aritméticas feitas pelas Partes para calcular a velocidade média empregada pelo motorista, considerando a distância percorrida e o tempo de viagem (vinha de Porto Alegre, com destino a Rodeio Bonito), tenho por afastá-las, pois nada comprovam.

Primeiro porque não se sabe quando o veículo deixou a origem e, se durante o trajeto, não foram feitas paradas. Ademais, a média de velocidade não pode ser utilizada para responsabilizar o condutor, nem para afastar a sua responsabilidade, pois o que define a sua culpa é a velocidade empreendida no momento em que se deu o acidente.

Isso só poderia ter sido aferido por meio de perícia quando do fato ou pelo exame do tacógrafo.

Que o caminhão tinha o instrumento é incontroverso, pois a Parte Autora confirma. A questão é que, quando determinada a apresentação do mesmo, o Demandante referiu que estava na posse da PRF, a qual negou tal informação, visto que a autoridade rodoviária não recolhe o equipamento quando não resultar do acidente vítimas fatais ou com lesões corporais. Vide ofício de evento 42.

Aferir a velocidade do(s) veículo(s) envolvido(s) em acidente de trânsito é imperativo para poder delimitar a culpa dos agentes. Como a autoridade pública nega a posse do equipamento destinado a demonstrar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância, resta evidente que a posse do tacógrafo esteja com o proprietário do veículo, sendo que a sua negativa não pode ser admitida.

Logo, é razoável, quicá necessário, exigir do Autor a apresentação do instrumento em juízo. Ao não fazê-lo, limitando-se a contrapor a informação prestada pelo agente público, o qual goza de fé pública, tenho que injustificada a sua negativa, pelo que incidente a presunção legal determinada no referido dispositivo processual.

Ademais, a contraprova a essa presunção não se mostra suficiente, pois, como já dito, não se tem como acolher o argumento de uma média de velocidade aferida na suposta distância percorrida e no tempo de viagem, pois sobre tais fatores não se tem nenhum elemento concreto.

Outrossim, razão assiste à Parte Ré quando refere que, estando a Parte Autora preocupada em fazer prova acerca da responsabilidade da Autarquia, certamente seria de seu interesse demonstrar que o condutor do caminhão empreendia velocidade compatível para o local, o que somente poderia se dar, ante a ausência de prova pericial, com o exame do tacógrafo, o qual o Demandante não apresentou.

Dessa forma, tem-se a concorrência de culpa.

Nesse aspecto, é inafastável a conclusão de que alterar o entendimento firmado na origem quanto à responsabilidade da autarquia e à existência de nexos causal entre o fato e o resultado danoso demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0135557-9

AgRg no
AREsp 526.548 / RS

Números Origem: 50010705220104047118 50610004190201012 RS-50010705220104047118

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADELAR CHITOLINA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES MILESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADELAR CHITOLINA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES MILESI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.